

















Acórdão n.º 139 - 2019/2020

N.º Processo: 139/PA/2019-2020 Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO4 - TAÇA DE PORTUGAL MASCULINOS 2020

Data: 09/02/2020 - Hora: 15:00 - Local: Algés

Clubes:

Visitado: Sport Algés e Dafundo (SAD)

Visitante: Sporting Clube de Portugal (SCP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 92.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- **b)** Relatório dos Árbitros subscrito por **Jaime Rocha e Diogo Luís**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Após um golo da equipa do SAD, <u>houve uma troca de palavras</u> entre o jogador n.º 7 da equipa do SAD, Jorge Lopes, e o guarda-redes da equipa do SCP, Francisco Silva. Na medida de resolver o conflito, a bola é pedida pela equipa de arbitragem e chamados ambos os capitães. Seguidamente, surge um <u>desacato na bancada entre público do SAD e do SCP</u>. Os jogadores do SAD e SCP, Jairo Campos, n.º 14, e n.º 8, Ivo Barbosa, <u>abandonam a piscina</u> sem autorização do árbitro e dirigem-se à bancada em troca de palavras com o público.

Temente, a equipa de arbitragem decidiu dar o jogo por terminado concluindo não estarem reunidas condições de segurança precisas para a continuação do jogo."











PARCEIROS



























- 2. Aquando do envio da acta de jogo e do relatório dos árbitros aos Serviços da FPN, a equipa de arbitragem apresentou uma adenda ao mencionado relatório nos seguintes termos:
- "A situação relatada no relatório ocorreu aos dois minutos e quarenta e sete segundos do terceiro período e devido aos <u>incidentes e confrontos entre público afeto a ambas as equipas e os jogadores descritos</u>, não foi possível aplicar as respetivas sanções disciplinares aos jogadores em questão por abandono do campo de jogo, optando a equipa de arbitragem pelo término do jogo dada a ausência de condições para o prosseguimento do mesmo."
- **3.** O SAD, através da sua secção de polo aquático apresentou defesa, ao abrigo do disposto no artigo 93.º do Regulamento Disciplinar, na qual se alega, em síntese, o seguinte, que *infra* se transcreve:
- "Os incidentes a que se refere o relatório de arbitragem constaram de insultos, ameaças e movimentações de aproximação por parte de dois adeptos da equipa do SCP, devidamente identificados, a elementos do SAD presentes na bancada. Desta situação foi feita participação à PSP Esquadra de Miraflores (NPP 67068/2020, de 9/2/2020 às 18h14).

No que se refere à saída do campo de jogo do jogador do SAD, nº14, Jairo Campos releva-se que o mesmo é Subcomissário da PSP. Por esse motivo deve obedecer ao Estatuto do pessoal com funções policiais – PSP. Determina o referido diploma legal (Decreto-lei nº 243/2015, de 19 de outubro), no número 3 do artigo 10º que, "Os polícias, ainda que se encontrem fora do período normal de trabalho e da área de responsabilidade da subunidade ou serviço onde exerçam funções, devem, até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, tomar as providências necessárias e urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e deter os autores de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenham conhecimento." (...) a acção do referido jogador teve como único e exclusivo propósito evitar o agravamento da situação relatada, nomeadamente face à eminência de confrontos físicos, garantindo assim a segurança dos demais espectadores, entre os quais se encontravam crianças e bebés. A acção foi coroada de êxito pois os prevaricadores acataram as ordens do referido elemento enquanto autoridade policial, corrigindo o seu comportamento inadequado.

Atenta a celeridade com que os factos ocorreram e a urgência da intervenção por parte do jogador, o mesmo não solicitou ao árbitro autorização para se ausentar do campo de jogo. De relevar que o jogo se encontrava parado após um golo do SAD.











PARCEIROS



























No que respeita ao constante na adenda ao relatório, registamos que todos os agentes desportivos participantes no jogo (jogadores, treinadores, dirigentes e árbitros) permaneceram no recinto de jogo durante largos minutos, aguardando uma possível reversão da decisão da equipa de arbitragem, pelo que se considera ter havido o tempo necessário à aplicação de sanções disciplinares, caso as mesmas se justificassem.

Encontrava-se a assistir ao jogo, entre outros, o DTR-PA, Ivo Fernandes que poderá testemunhar os factos aqui apresentados.

- (...) é entendimento do Sport Algés e Dafundo que os factos ocorridos não são imputáveis a esta instituição ou aos seus jogadores."
- **4.** Os factos narrados no relatório de arbitragem e no seu, posterior, aditamento, bem como os factos invocados na defesa apresentada pela equipa do SAD, são manifestamente insuficientes para permitirem, neste momento, ao Conselho de Disciplina, determinar e apreciar disciplinarmente e em conformidade os responsáveis pelas ocorrências constantes dos autos, pelo que, desde logo, se impõe a necessidade de obtenção de meios de prova para aferir sobre as circunstâncias em que correram os factos, quem foram os seus autores e o seu grau de participação nos mesmos, motivação da sua prática e quaisquer outras circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe(s) deva, ou não, ser aplicada.
- **5.** Acresce que o artigo 63.º do Regulamento Disciplinar estabelece que a infracção disciplinar de actos de perturbação do jogo, ou distúrbios da ordem pública, com violência, em recinto desportivo, que pode acarretar a punição do clube visitado na pena de multa de €125,00 a €1.250,00 euros e, eventualmente, na pena de interdição de recinto desportivo por um mínimo de 1 jogo e um máximo de 5 jogos, tem que ser apreciada e julgada no âmbito de processo disciplinar comum.
- **6.** Acresce, ainda, que, não obstante, tal como resulta da defesa do SAD, a ocorrência dos presentes autos ter, alegadamente, sido objecto de "participação à PSP Esquadra de Miraflores (NPP 67068/2020, de 9/2/2020 às 18h14)", impõe-se, também, averiguar da existência de indícios da prática de Ilícitos de mera ordenação social previstos na lei que estabelece o regime jurídico da segurança e do combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos (Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro) e, em caso





PATROCINADOR PRINCIPAL

































afirmativo, efectuar a necessária participação à Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

- **7.** Pelo exposto, devem os presentes autos ser remetidos para processo comum, nos termos do disposto no artigo 92.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar.
- **8.** Acontece, porém, que, o jogo em apreço, a contar para a Taça de Portugal (PO4), foi interrompido pela equipa de arbitragem "concluindo não estarem reunidas condições de segurança precisas para a continuação do jogo."
- **9.** Como *supra* mencionado, também aqui, o estado dos autos não permite concluir, inequivocamente, que o jogo foi interrompido (por decisão dos árbitros) por motivo(s) que possam ser objectivamente imputados a qualquer dos clubes em competição, responsabilidade que se apurará em sede de processo disciplinar comum.
- **10.** Como tal, o Conselho de Disciplina determina o reinício do jogo para disputa do tempo de duração em falta, nos termos constantes do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático, devendo, para o efeito, SAD e SCP acordar atempada e expressamente no seu agendamento, de modo a não prejudicar o normal decurso da Taça de Portugal. (Artigo 31.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático)
- 11. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:
 - Determinar o reinício do jogo dos autos para a disputa do tempo de duração em falta, devendo as equipas, Sport Algés e Dafundo (SAD) e Sporting Clube de Portugal (SCP), acordar expressamente no seu agendamento atempado de modo a não prejudicar o normal decurso da competição em apreço (PO4) (Artigo 31.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático).
 - A remessa dos autos para processo comum nos termos do disposto no artigo
 92.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar da FPN.











PARCEIROS



























Notifique os agentes.

Elaborado em 9 de Abril de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Temella de Sousa

Danielo Pario Camp.

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)













PARCEIRO5







